

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, doravante denominado Instituto Genius, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade mediante o Convênio 01.06.1132.00.

2. O ajuste foi celebrado com a Finep em 27/12/2006, com a interveniência da Empresa Brasileira de Aeronáutica – Embraer, e teve por objeto a execução do Projeto Rede de Monitoramento e Controle”, cujo escopo consistia em:

“Desenvolver toda a infraestrutura de **hardware** e **software**, o **software** embarcado e o projeto mecânico, bem como definir o processo industrial e comercial associado, de um sistema de aquisição de dados e atuação de comandos que utilize a técnica de barramentos digitais em rede para monitoramento e controle de sistemas de missão crítica com segurança e confiabilidade, mesmo em ambiente hostil. Os requisitos do projeto derivam principalmente do setor aeronáutico, contudo, eles poderão ser flexibilizados para atender aplicações em outras áreas tecnológicas, industriais ou científicas, principalmente aquelas que demandam uma combinação de sensores e atuadores distribuídos por uma área extensa ou de acesso restrito. O sistema será projetado visando sua comercialização.”

3. Para a consecução do avençado, foram previstos R\$ 1.700.000,00 a serem repassados pelo interveniente da seguinte forma: i) R\$ 900.000,00 sob a forma de recursos financeiros; e ii) R\$ 800.000,00 em recursos não financeiros (bens materiais e/ou serviços – homem/hora e hora/máquina). Também foi previsto o aporte de R\$ 104.000,00, a título de contrapartida, em recursos não financeiros por parte do Genius (peça 1, p. 115).

4. A verba federal alocada à avença foi transferida ao Genius Instituto de Tecnologia em três parcelas, por meio das Ordens Bancárias 2007OB900564, 2007OB900565, ambas de 22/3/2007, nos valores de, respectivamente, R\$ 842.648,65 e R\$ 117.943,00 e 2007OB903919, de 10/12/2007, na quantia de R\$ 446.337,25, totalizando R\$ 1.407.928,90.

5. A Finep, após analisar a prestação de contas, apontou irregularidades na documentação encaminhada e instaurou a presente Tomada de Contas Especial registrando débito de R\$ 1.406.928,90 de responsabilidade solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, Gerente Administrativo do Genius, e daquele instituto.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM instruiu os autos à peça 5 e consignou a necessidade de inclusão do Sr. Moris Arditti, então Presidente da Diretoria Estatutária do Genius, no polo passivo desta TCE, efetuando, por delegação de competência, a citação solidária daquele responsável, do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do mencionado instituto pelo débito apurado.

7. Tendo o Sr. Carlos Eduardo Pitta optado pela revelia e tendo sido carreados aos autos as alegações de defesa do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, propõe a unidade técnica, com endosso do MP/TCU, em síntese:

7.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, condenando-se-lhes, em solidariedade, ao débito de R\$ 1.406.928,90;

7.2. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

7.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

8. Início o exame deste feito destacando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia são, em essência, similares, o que impôs à unidade instrutiva a sua análise em conjunto, medida que também será adotada nesta oportunidade.

9. O Sr. Moris Arditti, à época dos fatos, era o Presidente da Diretoria Estatutária do Genius, cabendo-lhe, nos termos do art. 29 do Estatuto Social da entidade, a gestão operacional do Instituto

(peça 1, p. 81). Nesse sentido, correta a inclusão de tal responsável no polo passivo desta TCE efetuada pela Secex/AM.

10. De forma sintética, os responsáveis arguíram, dentre outros pontos, que: i) as presentes contas especiais são iliquidáveis, em função da ocorrência de caso fortuito ou de força maior; ii) há incidência da prescrição administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, o que impede a continuidade desta Tomada de Contas Especial; iii) inexistente dolo ou culpa de sua parte na ocorrência do dano em foco; iv) é incorreta a imputação do débito em sua totalidade, eis que o Convênio fora executado parcialmente; e v) não há hipótese legal que ampare a sua inclusão solidária no débito apurado.

11. Não há como acatar a tese de que estas contas especiais seriam iliquidáveis, sob o fundamento de que o Genius teria encerrado suas atividades em 2009.

12. Iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, são as contas que, por fato comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornem-se materialmente impossível de serem julgadas no mérito.

13. Exemplos de casos em que as contas são consideradas iliquidáveis abrangem aqueles em que eventos da natureza, tais como inundações, desabamentos etc, ou, ainda, quando incêndios – não provocados pelo responsável – destroem a documentação que possibilitava a comprovação da regular aplicação da verba conveniada.

14. **In casu**, os responsáveis aduzem que não teriam condições de prestar contas dos recursos conveniados sob o argumento de que o Instituto teria perdido grande parte de seus funcionários e de seus sistemas de informática:

“6. A despeito disso [das tentativas de apresentar a prestação de contas], nos últimos anos o instituto veio a perder (i) seu sistema de informática, (ii) seus servidores – há muito desligados e acondicionados em condições adversas –, (iii) suas linhas telefônicas, (iv) seu acesso à **internet**, e (v) todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de qualquer dos convênios firmados por aquele instituto.”

15. Nenhuma das razões acima elencadas servem de fundamentação para que estas contas sejam consideradas iliquidáveis. É dever de todo gestor de recursos públicos adotar as medidas com vistas a salvaguardar a documentação que comprova a regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio. Este é o teor do art. 30, § 1º, da então vigente Instrução Normativa STN 1/997:

“Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.”

16. Desse modo, a despeito das dificuldades que o Instituto Genius vinha enfrentando, era dever dos responsáveis manter em boa guarda a documentação que evidenciasse a correta aplicação da verba conveniada.

17. Ademais, deve-se registrar que o convênio em foco foi firmado em fins de dezembro de 2006, e o encerramento das atividades do instituto ocorreu em 2009, ou seja, decorridos mais de dois anos da assinatura da avença. Desse modo, levando-se em conta que a vigência do ajuste era de dezoito meses, ou seja, encerrar-se-ia em meados de 2007, havia tempo suficiente para a execução do objeto avençado.

18. A segunda alegação não subsiste, porquanto é matéria pacífica neste Tribunal que as ações que visam ao ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“As ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

19. Quanto ao terceiro argumento, o Sr. Moris Arditti aduz que não pode ser responsabilizado por compromissos assumidos pela entidade, não havendo previsão no Estatuto Social do Instituto Genius de responsabilização de seus administradores.
20. Como refutado pela Secex/AM, previsões normativas decorrentes de Regimentos, Estatutos Sociais ou outras normas internas, não afastam o dever legal de prestar contas imposto àqueles que são incumbidos da aplicação de verba federal recebida por meio de convênio (inteligência do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).
21. Assim, em que pese o Sr. Moris Arditti ter afirmado que agira em conformidade com os poderes da administração que lhe foram outorgados, não foi capaz de trazer aos autos elementos idôneos, que comprovassem a assertiva, mantendo sua defesa no campo argumentativo.
22. Dessa maneira, tivesse o responsável, de fato, exercido de forma efetiva os poderes de gestão operacional do Genius, teria se desincumbido da correta aplicação dos recursos conveniados destinados à entidade, com o atingimento das metas pactuadas no Convênio 01.06.1132.00, fato que não se verificou nos autos.
23. Também não socorre ao responsável a assertiva de que seria incorreta a imputação do débito em sua totalidade, pois, segundo alegou, a própria Finep teria atestado a execução parcial de cerca de 29% do objeto avençado. Como alertado pelo representante do **Parquet** especializado, não foram carreados ao processo comprovantes de conclusão dos produtos, tampouco foi demonstrado o atingimento de metas parciais que, de fato, tornaram-se aproveitáveis.
24. Nas situações em que, nada obstante a execução física parcial do objeto conveniado, fica evidenciado que tal parcela não contribuiu para o atingimento das finalidades pactuadas na avença com a União federal, este Tribunal tem entendido que cabe a imputação do débito em sua totalidade (Acórdãos 5.941/2013 e 8.922/2015, ambos da 2ª Câmara).
25. De igual modo, não se pode dar guarida à argumentação de que o pessoal operacional do Genius tenha sido capacitado com recursos do Convênio, fato que poderia ser utilizado para eventual afastamento do débito.
26. A uma porque tal meta não fazia parte do escopo do ajuste em exame. A duas porquanto, ainda que esta Corte aceitasse tal alegação, o que se aventa apenas a título de argumentação, não há como mensurar o que, de fato, teria sido despendido de recursos em tal atividade. A três pela constatação, apontada pelo **Parquet** especializado, de que vistoria realizada à época dos fatos, evidenciou execução a menor incompatível com o montante de recursos liberados.
27. As ocorrências acima descritas, aliadas à ausência, nos autos desta TCE, de documentação de suporte dos pagamentos efetuados, tais como: extratos bancários, notas fiscais, cópias de cheques emitidos, impedem o estabelecimento do indispensável nexo de causalidade que deve haver entre o gasto efetuado e a verba conveniada.
28. É dizer, a alegada execução parcial, que, consoante já demonstrei, não serve de suporte ao afastamento do débito, ou ainda, para reduzir o seu **quantum**, também não poderia ser aceita como elemento idôneo de defesa a salvaguardar a conduta dos responsáveis, pela absoluta falta de comprovação do nexo causal acima mencionado.
29. De igual modo, também não se pode aceitar a argumentação de que não há hipótese legal de inclusão solidária do responsável no dano de que ora se cuida. A sua responsabilização, como já visto, decorre do fato de não ter, na qualidade de Presidente da Diretoria Estatutária, comprovado a regular aplicação da verba conveniada.
30. Tal matéria é pacífica no âmbito desta Corte, cujo entendimento, inicialmente firmado mediante o Acórdão 2.763/2011 – Plenário, veio a se consolidar com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que tanto a pessoa jurídica privada (não integrante da Administração Pública) quanto seus administradores, que tenham dado causa a dano ao erário, devem responder solidariamente pelo débito:

“Acórdão 2.763/2011 – Plenário:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:
9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

“Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

31. À guisa de conclusão, não há como acolher as alegações de defesa do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, porquanto são incapazes de demonstrar, por meio de documentação idônea, a correta e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.06.1132.00.

32. Quanto ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, tendo em vista que optou por permanecer silente em relação ao chamamento da Corte, deve o presente processo seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Dessarte, uma vez que a defesa do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia não foram capazes de elidir o débito de que ora se cuida, ou ainda de afastar suas responsabilidades no evento danoso, bem como que o Sr. Carlos Eduardo Pitta optou pela revelia, não havendo circunstâncias objetivas que se lhe aproveitasse na defesa dos demais responsáveis, devem suas contas serem julgadas irregulares, imputando-se-lhes o débito apurado nesta TCE, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Destaco que o Sr. Moris Arditti acostou aos autos peça nominada como “Esclarecimentos Adicionais” (peça 32), a qual recebo como memorial, cujo conteúdo não possui o condão de modificar a convicção que manifestei ao longo deste Voto.

35. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator